



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.202-C, DE 2011 (DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 1/11

Dispõe sobre a criação de cargos de membro e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ DE 2202 2011.

Dispõe sobre a criação de cargos de membro e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados os cargos de membro, na carreira institucional do Ministério Público Federal, constantes desta lei.

Art. 2º Ficam criados os cargos em comissão constantes desta lei, no âmbito do Ministério Público Federal.

Art. 3º Os cargos de membro e cargos em comissão de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão providos pelo Ministério Público Federal obedecendo-se ao escalonamento demonstrado nos Anexos I e II, em 2012; Anexos III e IV, em 2013; Anexo V e VI, em 2014; Anexos VII e VIII, em 2015; Anexos IX e X, em 2016; Anexos XI e XII, em 2017; Anexos XIII e XIV, em 2018; Anexos XV e XVI, em 2019; e Anexos XVII e XVIII, em 2020, respeitado o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público Federal.

Art. 5º A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1



ANEXOS

EXERCÍCIO DE 2012

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da República	12
Procurador Regional da República	06

ANEXO II

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-06	Assessor do Procurador-Geral da República	03
CC-05	Procurador-Chefe de Unidade Gestora	32
CC-05	Secretário Executivo de Câmara de Coordenação e Revisão	06
CC-05	Secretário Executivo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	01
CC-05	Assessor Parlamentar	01
CC-04	Assessor do Procurador-Geral da República	03
CC-04	Assessor de Câmara de Coordenação e Revisão	18
CC-04	Assessor da Corregedoria	06
CC-04	Assessor da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	03

EXERCÍCIO DE 2013

ANEXO III

CARGO	QUANTIDADE
Procurador Regional da República	09

ANEXO IV

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-06	Assessor do Procurador-Geral da República	03
CC-05	Secretário Executivo da Corregedoria	01
CC-05	Assessor-Chefe do Vice-Procurador-Geral	01
CC-05	Assessor-Chefe do Vice-Procurador-Geral Eleitoral	01
CC-05	Assessor do Procurador-Geral da República	01
CC-04	Assessor do Procurador-Geral da República	04
CC-04	Assessor de Câmara de Coordenação e Revisão	06

EXERCÍCIO DE 2014

ANEXO V

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	60

ANEXO VI

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	60

EXERCÍCIO DE 2015

ANEXO VII

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	60

ANEXO VIII

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	60

EXERCÍCIO DE 2016

ANEXO IX

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO X

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108

EXERCÍCIO DE 2017

ANEXO XI

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO XII

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108



EXERCÍCIO DE 2018

ANEXO XIII

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO XIV

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108

EXERCÍCIO DE 2019

ANEXO XV

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO XVI

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108

EXERCÍCIO DE 2020

ANEXO XVII

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO XVIII

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo a criação de cargos de membros e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público Federal com vistas ao aperfeiçoamento de sua atuação judicial, fortalecimento de sua atuação extrajudicial e adequação de sua estrutura administrativa para atuação de forma integrada, coordenada e regionalizada. Pretende o Ministério Público Federal criar condições favoráveis para atuar ainda mais efetivamente na defesa da sociedade por meio do combate à criminalidade e à corrupção, da proteção do regime democrático e promoção dos direitos fundamentais.

As atribuições do Ministério Público Federal, já alargadas com a Constituição Federal de 1998, foram recentemente ampliadas com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. A distribuição de processos no Ministério Público passou a ser imediata e assegurou-se ao cidadão o direito à razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo. Criou-se o Conselho Nacional do Ministério Público sob a presidência do Procurador-Geral da República e, por conseguinte, exigiu-se a ampliação das atividades da Corregedoria do Ministério Público Federal. Ampliou-se as atividades de controle externo da atividade policial e implementou-se a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público Federal e Polícia Federal.

A Justiça Federal recentemente ampliou o seu quadro com a criação de 460 (quatrocentos e sessenta) cargos de Juízes Federais e 230 (duzentos e trinta) Varas Federais, por meio da Lei nº 12.011 de 2009, o que proporcionou um aumento direto e significativo do trabalho dos Procuradores da República, os quais estão obrigados a frequentemente atuam em municípios fora de sua sede funcional, para comparecimento em audiências, ajuizamento de ações cíveis e criminais, intervenção em processos judiciais nas hipóteses previstas em lei e atuação nos feriados e fins de semana em regime de plantão.

Hoje é evidente a defasagem do número de Procuradores da República comparado ao número de Juízes Federais, pois existem 1649 (mil seiscentos e quarenta e nove) cargos criados de Juízes Federais contra 824 (oitocentos e vinte e quatro) cargos criados de Procurador da República, ou seja, em média, para cada 2 (dois) Juízes Federais há 1 (um) Procurador da República em atividade. Confira-se os seguintes dados em tabela:

Tabela 3 – Defasagem do quantitativo de Procuradores

	CARGOS CRIADOS	CARGOS PROVIDOS
PROCURADORES DA REPÚBLICA	824	645
JUÍZES FEDERAIS	1649	1360
DEFASAGEM	-825	-715

Fonte: site do Conselho da Justiça Federal e site da Procuradoria Geral da República.

Para implementar a representatividade de um Procurador da República para cada Juiz Federal que atua em Vara Federal (excetuados Juizados Especiais Federais autônomos e Varas de Execução Fiscal), restaria a necessidade de garantir uma taxa de crescimento no quantitativo de Procuradores da República de acordo com a tabela 5 com base no Número Índice de referência em 2010 que define o ponto ótimo $P(n)$ conforme equação abaixo. Ao final de 2014, o número de Procuradores da República deve alcançar 1484 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro), o que representa um acréscimo necessário de 660 (seiscentos e sessenta) Procuradores da República. Entretanto com intuito de minimizar o impacto nas contas públicas e ao mesmo tempo se alinhar com o Planejamento Estratégico Institucional, pretende-se escalar o provimento de Procuradores da República até 2020.

$$P(n) = \left(p_0 * \left(1 + \left(\frac{j_n - p_0}{p_0} \right) \right) \right)_{n=2011}^{2014}$$

Onde,

$P(n)$ = Ponto ótimo de Procuradores da República para assegurar a representatividade de um Procurador da República para cada Juiz Federal que atua em Vara Federal (exceto JEF autônomo e execução fiscal);

p_0 = Quantitativo de cargos criados de Procurador da República até agosto de 2011;

j_n = Quantitativo de cargos criados de Juízes Federais até agosto de 2011 que atuam em Varas Federais (exceto JEF autônomo e execução fiscal).

Tabela 5 – Taxa de crescimento de Números Índices de Procuradores

Taxa de crescimento de procuradores (meta 1/1) acumulada até 2011	Taxa de crescimento de procuradores (meta 1/1) acumulada até 2012	Taxa de crescimento de procuradores (meta 1/1) acumulada até 2013	Taxa de crescimento de procuradores (meta 1/1) acumulada até 2014
62%	68%	74%	80%

As mudanças supramencionadas refletiram diretamente na movimentação processual dos Procuradores Regionais da República e Subprocuradores-Gerais da República. Observe-se o crescimento da entrada de processos na Procuradoria-Geral da República nos últimos dois anos:

Tabela 1 - Entrada de Processos na PGR nos anos de 2009 a 2011

Origem	2009	2010	2011 (Projecção)
STF	14.745	10.521	10.589
TSE	10.986	19.857	11.194
STJ	70.068	93.017	117.010
Total	95.799	123.395	138.793

Fonte: CRIP/SADP/MPF - Estatística processual

A par do crescimento da distribuição processual, há diversas atividades de natureza extrajudicial desenvolvida pelos membros do Ministério Público Federal como instrução de inquéritos civis, realização de audiências públicas e intermediação de conflito de interesses de natureza coletiva e difusa com relevante interesse social.

O Planejamento Estratégico recentemente concluído apontou para a necessidade de atuação integrada, coordenada e regionalizada entre as diversas instâncias e unidades administrativas, bem como para a melhoria numérica e técnica das estruturas dos gabinetes dos membros do Ministério Público Federal. A primeira fase do Projeto de Modernização da Gestão Administrativa contou com o apoio metodológico da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que realizou um diagnóstico da situação atual - identificação dos principais desafios e problemas organizacionais e administrativos - por meio da visita e coleta de informações de 43 unidades

administrativas de um total de 172 unidades administrativas sediadas em todo o país. O referido diagnóstico da Fundação Getúlio Vargas apontou, dentre outras questões, uma sobrecarga de trabalho dos membros da primeira instância e um cenário futuro de demanda crescente da sociedade, seja pela expansão do Poder Judiciário, seja pela atuação extrajudicial cada vez mais presente no Ministério Público Federal. O diagnóstico apontou também para a necessidade de se melhorar o trabalho de coordenação das Câmaras de Coordenação e Revisão e intensificar os trabalhos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da Corregedoria Geral, bem como estruturar adequadamente as assessorias do Procurador-Geral da República.

Por outro lado, a instalação de novas unidades do Ministério Público Federal em municípios onde há Vara Federal proporcionará redução das despesas de deslocamento (diárias e passagens) dos membros e servidores e melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Propõe-se, portanto, a criação de 12 (doze) cargos de Suprocuradores-Gerais da República, 15 (quinze) cargos de Procuradores Regionais da República, 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Procuradores da República; 6 (seis) Cargos em Comissão CC-06; 44 (quarenta e quatro) Cargos em Comissão CC-05, 40 (quarenta) Cargos em Comissão CC-04 e 660 (seiscentos e sessenta) Cargos em Comissão CC-02; na forma discriminada em seus Anexos I a XVIII. A criação desses cargos visa fortalecer a gestão administrativa e melhor estruturar a Assessoria do Procurador-Geral da República, das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Vice-Procuradoria-Geral; da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, da Corregedoria Geral, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e das Procuradorias da República em todas as Unidades da Federação.

Somente com a criação dos cargos pretendidos, poderá o Ministério Público Federal consolidar um modelo organizacional bem planejado e definido, que permita a disponibilização de serviços de coordenação e assessoria aos seus integrantes, os quais, em sua maioria, não contam com o apoio administrativo imprescindível ao desenvolvimento de suas funções institucionais.

31 AGO 2011

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2202/2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2202/2011

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.

.....
III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....
II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

.....
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.

.....
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.

.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.

.....
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -.....

.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -.....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.

I -

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos

limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.

.....
V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

.....
§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos

limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

..... " (NR)

"Art. 127.

.....
§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

.....
§ 5º

I -.....

.....
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....
II -.....

.....
e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.

.....
§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos

judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004

LEI N° 12.011, DE 4 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precípuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precípuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País.

§ 1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

§ 2º As Varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, constantes do Anexo, serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º A implantação gradativa, inclusive dos cargos, de que trata o § 2º, será efetuada da seguinte forma: em 2010, 46 Varas; em 2011, 46 Varas; em 2012, 46 Varas; em 2013, 46 Varas; e em 2014, 46 Varas.

Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região.

Art. 3º São acrescidos ao Quadro de Juízes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau os cargos e as funções constantes do Anexo, os quais serão distribuídos mediante Resolução do Conselho da Justiça Federal de acordo com a localização das Varas de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juízes Federais, em número equivalente ao de Juízes de cada Tribunal, para auxiliar à instância de segundo grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 6º Enquanto houver Vara remanescente do que prevê a Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, pendente de instalação, nenhuma Vara prevista nesta Lei poderá ser instalada na respectiva Região.

Art. 7º A fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo nos Juizados Especiais Federais, fica o Conselho da Justiça Federal autorizado a remanejar, de acordo com os dados de movimentação processual e com a necessidade do serviço e até o limite de 10% (dez por cento), os cargos e as funções criados por esta Lei para a estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarsó Genro
Paulo Bernardo Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO UNIÃO
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE PLANOS E ORÇAMENTO

**Estudo de Impacto e
Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)**

Projeto de Lei nº 2.202/2011

Dispõe sobre a criação de cargos de membro e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Federal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE PLANOS E ORÇAMENTO**

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO PARA CRIAÇÃO DE CARGOS DE MEMBROS E CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 01) O estudo considerou a implementação do Projeto de Lei nº 2.202/2011, com provimento de cargos de membros e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), no mês de abril, nos exercícios de 2012 a 2020.
- 02) Observou-se a previsão de implantação do Projeto de Lei nº 2.199/2011, de Subsídio dos Servidores do Ministério Público da União (MPU) em 4 parcelas semestrais, a serem pagas cumulativamente a partir de 2012, sendo 55% no mês de janeiro/2012, 70% em julho/2012, 85% em janeiro/2013 e 100% julho/2013.
- 03) Considerou-se a nova tabela de remuneração dos servidores do MPU e valores de cargos em comissão e funções comissionadas do Projeto de Lei nº 2.199/2011, gerando a estimativa de impacto mensal a seguir:

	MPF (*)	MPM	MPDFT	MPT	TOTAL
Ativo	42.800.744	1.981.329	7.391.651	10.324.403	62.498.127
Patronal	9.345.861	407.165	1.380.178	2.271.369	13.404.574
Inativo	3.056.902	280.730	199.186	1.454.731	4.991.551
TOTAL	55.203.507	2.669.226	8.971.016	14.050.503	80.894.252

(*) Inclui CNMP

- 04) Receita Corrente Líquida (RCL): foi considerada a previsão para o exercício 2012 informada pelo Ofício nº85/SEAFI/SOF/MP de 28 de julho de 2011, no montante de R\$ 582.719.733.508,00, sendo acrescida de 13%, cumulativamente, nos exercícios de 2013 a 2022. Para calcular a projeção de crescimento da RCL foi observada a variação relativa de 12,9% entre a RCL de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 29/07/2011, e a RCL de agosto de 2010, divulgada no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

- 05) O estudo analisa os efeitos financeiros nos anos referentes à previsão do Projeto de Lei e nos 2 anos subsequentes, conforme determina a L.C. n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“ (...)”

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...) ”

- 06) Despesas com Inativos e Pensionistas pagas com Recursos Vinculados – foram considerados os valores totais das projeções de despesas com inativos e pensionistas:

Ano	MPF/MPM/ MPT/CNMP	MPDFT	Total	R\$ 1,00
2012	483.442.020	56.620.822	540.062.842	
2013	511.747.381	59.004.173	570.751.554	
2014	490.794.986	57.782.022	548.577.008	
2015	501.294.959	59.536.389	560.831.347	
2016	512.267.430	61.369.702	573.637.132	
2017	523.733.662	63.285.514	587.019.176	
2018	535.715.875	65.287.538	601.003.413	
2019	548.237.288	67.379.652	615.616.940	
2020	561.322.164	69.565.912	630.888.076	
2021	574.995.859	71.850.554	646.846.413	
2022	589.284.871	74.238.004	663.522.876	

Nota: Essas despesas são retiradas da base de cálculo de apuração dos limites do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Observe-se que, se os valores alocados nessas fontes de recursos pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) diminuíssem, a tendência é que a margem do órgão em relação aos limites do RGF diminua.

07) Foram considerados os Projetos de Leis nº 7.753/2010 e nº 2.198/2011, que reajustam o subsídio do Procurador-Geral da República e, consequentemente, de todos os membros do MPU, com acréscimo de 14,79% e 4,8%, respectivamente, perfazendo um acréscimo total de 20,30% para o exercício de 2012. Ressalta-se ainda que, a partir de 2013, foram previstos reajustes anuais de 4,5%.

08) Provimento de Cargos e Funções:

08.1) Foram considerados provimentos de cargos e funções da Lei 12.321/2010 e leis anteriores para o MPU, conforme descrição a seguir:

Ano	MPF/MPM/MPT			MPDFT			R\$ 1,00
	Físico	Despesa Anual	Despesa Anualizada	Físico	Despesa Anual	Despesa Anualizada	
2012⁽¹⁾	766	76.960.773	145.497.924	135	16.172.789	29.921.723	
2013⁽²⁾	431	77.682.886	109.199.229	93	20.673.498	29.158.954	
2014⁽²⁾	371	58.252.059	80.426.318	93	21.614.540	30.258.535	
2015⁽²⁾	371	59.482.999	81.974.529	93	22.528.128	31.407.597	
2016⁽²⁾	380	64.494.705	88.784.149	93	23.482.828	32.608.367	
2017⁽²⁾	366	57.884.634	79.415.004	88	24.360.065	33.698.490	
2018⁽²⁾	366	59.069.855	80.905.712	88	25.402.621	35.009.761	
2019⁽²⁾	366	60.308.411	82.463.502	88	26.492.092	36.380.039	
2020⁽²⁾	366	61.602.703	84.091.392	88	27.630.589	37.811.980	
2021⁽²⁾	366	62.955.237	85.792.538	88	28.820.318	39.308.358	
2022⁽²⁾	366	64.368.636	87.570.235	88	30.063.586	40.872.073	

⁽¹⁾ Foi considerado o limite financeiro de ingressos definido pela SOF para o exercício de 2012, acrescido do impacto do reajuste do subsídio dos membros (PLs nº 7.753/2010 e 2.198/2011) e do reajuste do subsídio dos servidores do MPU.

⁽²⁾ Provimentos de cargos e funções previstos para 2013 a 2022 cronogramados para o mês de abril.

Nota: Foram considerados os ingressos de membros, com reajuste de subsídio de 20,30% (14,79% e 4,8%), além de 4,5% ao ano de 2013 a 2022, e a nova tabela de remuneração a ser implementada pelo PL nº 2.199/2011 do subsídio de servidores do MPU.

08.2) O limite financeiro de ingressos estabelecido pelo Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para o

exercício de 2012 é de R\$64.562.584,00 e o impacto no ano subsequente de R\$129.125.167,00. No presente estudo, considerou-se que os referidos limites serão acrescidos pelas previsões de despesas pertinentes ao PL de reajuste do subsídio dos membros e ao PL de subsídio dos servidores do MPU no montante de R\$28.570.977,00 para o exercício de 2012 e impacto no ano subsequente de R\$46.294.480,00. Se não houver complementação da dotação do MPU para atender aos acréscimos de despesas geradas pelos Projetos de Lei, os quantitativos físicos previstos para serem internalizados em 2012 deverão ser revistos, isto é, reduzidos.

08.3) A partir do exercício de 2013, os ingressos do MPU previstos consideraram os quantitativos físicos do Anexo V da LOA 2011. Na distribuição dos quantitativos físicos de membros previstos para cada exercício, observou-se o saldo de cargos vagos de membros da Lei 10.771/2003, o que resultou em uma projeção de ingressos de 70 membros nos exercícios de 2012 e 2013, de 10 membros em 2014 e 2015 e de 19 membros em 2016.

08.4) Foram considerados provimentos de cargos e funções da Lei nº12.412/2011 para o CNMP, conforme descrição a seguir:

Ano	CNMP			R\$ 1,00
	Físico	Despesa Anual	Despesa Anualizada	
2012 ⁽¹⁾	128	13.993.280	16.433.161	

⁽¹⁾ Provimentos de cargos e funções previstos no PLOA 2012 do CNMP, cronogramados para internalização em janeiro.
Nota: Para o cálculo do impacto, foi considerado o reajuste da remuneração dos servidores.

08.5) O CNMP prevê a internalização de 128 cargos e funções apenas no exercício de 2012, não prevendo nenhum ingresso para os anos seguintes.

08.6) O projeto de lei em pauta considerou ingressos de membros e cargos em comissão, cujo impacto financeiro é apresentado a seguir.

Ano	Ministério Público Federal			R\$ 1,00
	Físico	Despesa Anual	Despesa Anualizada	
2012	91	12.438.200	17.383.566	
2013	26	4.687.476	6.572.598	
2014	120	26.174.978	36.701.988	
2015	120	27.328.984	38.153.435	
2016	216	51.362.857	71.406.355	
2017	216	53.631.223	74.259.385	
2018	216	56.001.666	77.240.801	
2019	216	58.478.779	80.356.381	
2020	216	61.067.362	83.612.161	

Nota 1: Em 2012 e 2013, o PL nº 2.202/2011 considera criação de cargos de subprocuradores-gerais da república e procuradores regionais da república, além de CCs 04, CCs 05 e CCs 06. Nos exercícios de 2014 a 2020, há previsão de criação de cargos de procuradores da república e CCs 02.

Nota 2: Foram considerados os ingressos de membros, com reajuste de subsídio de 20,30% (14,79% e 4,8%), além de 4,5% ao ano de 2013 a 2022, a nova tabela de remuneração dos cargos em comissão a ser implementada pelo PL nº 2.199/2011 do subsídio de servidores do MPU

09) A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece, nos art. 19 e 20, como limite máximo de despesa com pessoal e encargos sociais, para o MPU, inclusive CNMP (exceto MPDFT), 0,6% da Receita Corrente Líquida (RCL). Para o MPDFT, este limite é de 0,092% da RCL (Decreto nº 6.334/2007). A LRF estabelece, também, os limites de alerta (art. 59, §1º, inciso II) e prudencial (art. 22, parágrafo único), respectivamente de 90% e 95% do limite.

Conclusão:

As despesas com pessoal e encargos sociais do MPU (MPF/MPM/MPT/CNMP) e do MPDFT, no período de 2012 a 2022 ficam abaixo dos limites de alerta e prudencial.

Condições/Pré Requisitos:

Para que o provimento de membros e cargos em comissão, decorrentes do Projeto de Lei proposto possa ocorrer, concomitantemente com a implantação do PL nº 2.199/2011 do subsídio dos servidores do MPU e com o reajuste dos subsídios dos membros (PLs nº 7.753/2011 e nº 2.198/2011), devem ser observadas as condições/pré requisitos abaixo listadas:

a) manutenção de percentuais de elevação da Receita Corrente Líquida e da previsão de fontes vinculadas em índices e valores estipulados nos itens 04 e 06;

b) o provimento de cargos e funções funcionarão como “gatilho” para o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ou seja, a redução, a interrupção ou o adiamento dos provimentos ocorrerá sempre que houver risco do montante da despesa com pessoal do Órgão ultrapassar 90% dos limites estabelecidos no art. 20 da LRF e no art. 1º, inciso II do Decreto nº 6.334/2007.



RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Projeção para 2012 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	<u>3.510.128</u>		<u>3.510.128</u>
Pessoal Ativo	3.026.686		3.026.686
Pessoal Inativo e Pensionistas	483.442		483.442
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	<u>537.433</u>		<u>537.433</u>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	53.991		53.991
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	483.442		483.442
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	<u>2.972.694</u>		<u>2.972.694</u>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			<u>582.719.734</u>
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,5101		<u>0,51</u>
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			<u>3.496.318</u>
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			<u>3.321.502</u>
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			<u>3.146.687</u>

Em 2012, considerando a projeção da RCL divulgada pela SOF em 28/07/2011, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2012 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	498.002		498.002
Pessoal Ativo	441.382		441.382
Pessoal Inativo e Pensionistas	56.621		56.621
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESSAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	64.516		64.516
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	7.895		7.895
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	56.621		56.621
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	433.487		433.487
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			582.719.734
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0744		0,0744
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			539.598
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			509.297
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			482.492

Em 2012, considerando a projeção da RCL divulgada pela SOF em 28/07/2011, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2013 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.057.976		4.057.976
Pessoal Ativo	3.546.229		3.546.229
Pessoal Inativo e Pensionistas	511.747		511.747
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	565.739		565.739
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	53.991		53.991
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	511.747		511.747
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	3.492.238		3.492.238
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			658.473.299
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,5304		0,53
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			3.950.840
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			3.753.298
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			3.555.756

Em 2013, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2012, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2013 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		TOTAL
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	583.699		583.699
Pessoal Ativo	524.695		524.695
Pessoal Inativo e Pensionistas	59.004		59.004
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	66.899		66.899
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	7.895		7.895
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	59.004		59.004
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	516.800		516.800
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			658.473.299
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0785		0,0785
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			609.746
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			575.506
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			545.216

Em 2013, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2012, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2014 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		TOTAL
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.258.147		4.258.147
Pessoal Ativo	3.767.352		3.767.352
Pessoal Inativo e Pensionistas	490.795		490.795
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	490.795		490.795
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	490.795		490.795
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	3.767.352		3.767.352
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			744.074.828
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,5063		0,5063
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			4.464.449
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			4.241.227
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			4.018.004

Em 2014, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2013, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2014 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	628.462		628.462
Pessoal Ativo	570.680		570.680
Pessoal Inativo e Pensionistas	57.782		57.782
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	57.782		57.782
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	57.782		57.782
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	570.680		570.680
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			744.074.828
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0767		0,0767
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			689.013
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			650.321
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			616.094

Em 2014, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2013, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2015 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.489.086		4.489.086
Pessoal Ativo	3.987.791		3.987.791
Pessoal Inativo e Pensionistas	501.295		501.295
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	501.295		501.295
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	501.295		501.295
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	3.987.791		3.987.791
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			840.804.555
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,4743		0,4743
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			5.044.827
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			4.792.586
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			4.540.345

Em 2015, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2014, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2015 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	678.439		678.439
Pessoal Ativo	618.903		618.903
Pessoal Inativo e Pensionistas	59.536		59.536
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	59.536		59.536
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	59.536		59.536
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	618.903		618.903
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			840.804,555
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0736		0,0736
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			778.585
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			734.863
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			696.186

Em 2015, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2014, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Projeção para 2016 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.755.670		4.755.670
Pessoal Ativo	4.243.403		4.243.403
Pessoal Inativo e Pensionistas	512.267		512.267
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	512.267		512.267
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	512.267		512.267
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	4.243.403		4.243.403
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			950.109.148
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,4466		0,4466
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			5.700.655
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			5.415.622
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			5.130.589

Em 2016, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2015, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2016 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	731.601		731.601
Pessoal Ativo	670.232		670.232
Pessoal Inativo e Pensionistas	61.370		61.370
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	61.370		61.370
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	61.370		61.370
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	670.232		670.232
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			950.109.148
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0705		0,0705
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			879.801
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			830.395
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			786.690

Em 2016, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2015, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2017 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.037.856		5.037.856
Pessoal Ativo	4.514.123		4.514.123
Pessoal Inativo e Pensionistas	523.734		523.734
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	523.734		523.734
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	523.734		523.734
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	4.514.123		4.514.123
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.073.623,337
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,4205		0,4205
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			6.441,740
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			6.119,653
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			5.797,566

Em 2017, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2016, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.



RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2017 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	788.047		788.047
Pessoal Ativo	724.762		724.762
Pessoal Inativo e Pensionistas	63.286		63.286
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	63.286		63.286
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	63.286		63.286
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	724.762		724.762
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.073.623,337
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0675		0,0675
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			994.175
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			938.347
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			888.960

Em 2017, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2016, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2018 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.330.874		5.330.874
Pessoal Ativo	4.795.158		4.795.158
Pessoal Inativo e Pensionistas	535.716		535.716
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	535.716		535.716
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	535.716		535.716
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	4.795.158		4.795.158
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.213.194,370
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,3953		0,3953
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			7.279.166
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			6.915.208
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			6.551.250

Em 2018, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2017, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2018 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	848.114		848.114
Pessoal Ativo	782.827		782.827
Pessoal Inativo e Pensionistas	65.288		65.288
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	65.288		65.288
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	65.288		65.288
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	782.827		782.827
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.213.194,370
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0645		0,0645
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			1.123.418
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			1.060.332
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			1.004.525

Em 2018, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2017, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Projeção para 2019 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.638.865		5.638.865
Pessoal Ativo	5.090.627		5.090.627
Pessoal Inativo e Pensionistas	548.237		548.237
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	548.237		548.237
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	548.237		548.237
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	5.090.627		5.090.627
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.370.909.639
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,3713		0,3713
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			8.225.458
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			7.814.185
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			7.402.912

Em 2019, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2018, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2019 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	911.651		911.651
Pessoal Ativo	844.272		844.272
Pessoal Inativo e Pensionistas	67.380		67.380
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	67.380		67.380
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	67.380		67.380
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	844.272		844.272
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.370.909.639
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0616		0,0616
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			1.269.462
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			1.198.175
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			1.135.113

Em 2019, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2018, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%); Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2020 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	979.055		979.055
Pessoal Ativo	909.489		909.489
Pessoal Inativo e Pensionistas	69.566		69.566
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	69.566		69.566
Indenizações por Demissões e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	69.566		69.566
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	909.489		909.489
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.549.127.892
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0587		0,0587
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			1.434.492
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			1.353.938
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			1.282.678

Em 2020, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2019, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2020 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.958.086		5.958.086
Pessoal Ativo	5.396.763		5.396.763
Pessoal Inativo e Pensionistas	561.322		561.322
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	561.322		561.322
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	561.322		561.322
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	5.396.763		5.396.763
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.549.127.892
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,3484		0,3484
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			9.294.767
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			8.830.029
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			8.365.291

Em 2020, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2019, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Projeção para 2021 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.225.377		6.225.377
Pessoal Ativo	5.650.381		5.650.381
Pessoal Inativo e Pensionistas	574.996		574.996
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	574.996		574.996
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	574.996		574.996
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	5.650.381		5.650.381
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.750.514.518
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,3228		0,3228
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			10.503.087
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			9.977.933
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			9.452.778

Em 2021, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2020, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2021 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.050.646		1.050.646
Pessoal Ativo	978.795		978.795
Pessoal Inativo e Pensionistas	71.851		71.851
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	71.851		71.851
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	71.851		71.851
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	978.795		978.795
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.750.514.518
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0559		0,0559
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			1.620.976
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			1.529.950
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			1.449.426

Em 2021, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2020, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Projeção para 2022 (MPU e CNMP, exceto MPDFT)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.472.130		6.472.130
Pessoal Ativo	5.882.845		5.882.845
Pessoal Inativo e Pensionistas	589.285		589.285
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	589.285		589.285
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	589.285		589.285
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	5.882.845		5.882.845
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.978.081.405
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,2974		0,2974
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			11.868.488
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			11.275.064
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,54%			10.681.640

Em 2022, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2021, o MPU (exceto MPDFT) não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

RGF para Projeto de Lei nº 2.202/2011, de criação de cargos de Membros e cargos em comissão no MPF

Foram considerados:

Projetos de Lei nº 7.753/2010 e 2.198/2011, de reajuste do subsídio dos membros de 14,7% e 4,8%, respectivamente (reajuste de 20,30%);
Projeto de Lei nº 2.199/2011, de subsídio para os servidores do MPU.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção para 2022 MPDFT

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.126.679		1.126.679
Pessoal Ativo	1.052.441		1.052.441
Pessoal Inativo e Pensionistas	74.238		74.238
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	74.238		74.238
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	74.238		74.238
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	1.052.441		1.052.441
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			1.978.081.405
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100	0,0532		0,0532
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,092%			1.831.703
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			1.728.843
ALERTA (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0828%			1.637.851

Em 2022, considerando um aumento da RCL de 13% em relação a 2021, o MPDFT não ultrapassa os limites de alerta, prudencial e máximo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Ministério Público da União, o projeto de Lei nº 2.202, de 2011, visa criar cargos de membro e em comissão, no âmbito do Ministério Público Federal.

Consoante o texto da proposição, **os cargos de membro e cargos em comissão serão providos, de forma escalonada, entre os anos de 2012 e 2020.**

As razões que motivam a proposição são, entre outras, as seguintes:

A presente proposta tem por objetivo a criação de cargos de membros e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público Federal com vistas ao aperfeiçoamento de sua atuação judicial, fortalecimento de sua atuação extrajudicial e adequação de sua estrutura administrativa para atuação de forma integrada, coordenada e regionalizada. Pretende o Ministério Público Federal criar condições favoráveis para atuar ainda mais efetivamente na defesa da sociedade por meio do combate à criminalidade e à corrupção, da proteção do regime democrático e promoção dos direitos fundamentais.

As atribuições do Ministério Público Federal, já alargadas com a Constituição Federal de 1988, foram recentemente ampliadas com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004. A distribuição de processos no Ministério Público passou a ser imediata e assegurou-se ao cidadão o direito à razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo. Criou-se o Conselho Nacional do Ministério Público sob a presidência do Procurador-Geral da República e, por conseguinte, exigiu-se a ampliação das atividades da Corregedoria do Ministério Público Federal. Ampliou-se as atividades de controle externo da atividade policial e implementou-se a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e Policial Federal.

A Justiça Federal recentemente ampliou o seu quadro com a criação de 460 (quatrocentos e sessenta) cargos de Juízes Federais e 230 (duzentos e trinta) Varas Federais, por meio da Lei nº 12.011 de 2009, o que proporcionou um aumento direto e significativo do trabalho dos Procuradores da República, os quais estão obrigados a frequentemente atuam em municípios fora de sua sede funcional, para comparecimento em audiências, ajuizamento de ações cíveis e criminais, intervenção em processos judiciais nas hipóteses previstas em lei e atuação nos feriados e de semana em regime de plantão.

Hoje é evidente a defasagem do número de Procuradores da República comparado ao número de Juízes Federais, pois existem 1649 (mil seiscentos e quarenta e nove) cargos criados de Juízes Federais contra 824 (oitocentos e vinte e quatro) cargos criados de Procurador da República, ou seja, em média, para cada 2 (dois) Juízes Federais há 1 (um) Procurador da República em atividade.

Propõe-se, portanto, a criação de 12(doze) cargos de Subprocuradores-Gerais da República, 15(quinze) cargos de Procuradores Regionais da República, 660(seiscentos e sessenta) cargos de Procuradores da República; 6(seis) Cargos em Comissão CC- 06; 44 (quarenta e quatro) Cargos em Comissão CC- 05, 40 (quarenta) Cargos em Comissão CC- 04 e 660(seiscentos e sessenta) Cargos em Comissão CC- 02; na forma discriminada em seus anexos I a XVIII. A criação desses cargos visa fortalecer a gestão administrativa e melhor estruturar a Assessoria do Procurador-Geral da República, das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Vice-Procuradoria-Geral; da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, da Corregedoria Geral, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e das Procuradorias da República em todas as Unidades da Federação.

Somente com a criação dos cargos pretendidos, poderá o Ministério Público Federal consolidar um modelo organizacional bem planejado e definido, que permita a disponibilização de serviços de coordenação e assessoria aos seus integrantes, os quais, em sua maioria, não contam com apoio administrativo imprescindível ao desenvolvimento de suas funções institucionais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do **Brasil a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária**.

Com efeito, sem a existência de um Ministério Público eficiente e consciente de sua relevante junção social, torna-se impossível a construção de uma sociedade justa e solidária.

A pretensão do Projeto de Lei nº 2.202, de 2011, apresenta estreita correlação com os objetivos fundamentais delineados, pelo legislador constituinte, para a República Federativa do Brasil.

As relevantes funções conferidas pelo texto constitucional ao Ministério Público (art. 129 da C.F.) exigem que a União dote a instituição de meios necessários ao cumprimento de seus encargos.

Nesse contexto é indispensável que o órgão tenha meios que lhe proporcionem condições satisfatórias para fazer frente às suas missões constitucionais.

O Projeto de Lei nº 2.202, de 2011, vem contribuir para melhor operacionalidade e eficácia das atividades do Ministério Público Federal, razão pela qual merece a aprovação desta Comissão.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.202, de 2011, apresenta criteriosa justificação que demonstra a necessidade de criação dos cargos previstos no texto da proposição.

Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do art. 129, inciso II do Regime Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.202, de 2011.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.202/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Alex Canziani, Chico Lopes, Daniel Almeida e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Ministério Público da União, nos termos do Projeto de Lei nº 2.202, de 2011, a criação de 12 (doze) cargos de Subprocuradores-Gerais da República, 15 (quinze) cargos de Procuradores Regionais da República, 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Procuradores da República, 6 (seis) cargos em comissão CC-06, 44 (quarenta e quatro) cargos em comissão CC-05, 40 (quarenta) cargos em comissão CC-04 e 660 (seiscentos e sessenta) cargos em comissão CC-02, na forma discriminada em seus Anexos I a XVIII.

Consoante o texto da proposição, os cargos de membro e cargos em comissão serão providos, de forma escalonada, entre os anos de 2012 e 2020.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 5 de setembro de 2012, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 2.202, de 2011, está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2013, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

Anexo V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			
		QTDE	DESPESA	ANUALIZAD A (4)	
			EM 2013		
3.4. PL nº 2.202, de 2011		1.437	117	4.296.921	8.593.844

Considerando que o projeto de lei prevê o provimento de cargos de forma escalonada até o exercício de 2020, propomos, nos termos do art. 145 do RICD, emenda de adequação contendo cláusula suspensiva da criação desses cargos, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 76, § 7º, da LDO/2013.

Os cargos dos anexos I e II do projeto referentes ao exercício de 2012 foram somados aos cargos dos anexos III e IV, respectivamente, referentes ao exercício de 2013, e todos os Anexos foram renumerados na forma da emenda de adequação. Alteramos também a redação do art. 3º para adequar o escalonamento decorrente da renumeração desses anexos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 74 e 90 da LDO/2013 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Procurador-Geral da República, por meio do Ofício PGR/GAB/Nº 461, de 11 de abril de 2013, dirigido à presidência da Comissão de Finanças e Tributação, encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 4,2 milhões, R\$ 9,0 milhões e R\$ 9,0 milhões nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.202, de 2011, nos termos das emendas de adequação apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

DEPUTADO JÚLIO CESAR
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 1

Dê-se ao artigo 3º projeto de lei a seguinte redação:

Art. 3º Os cargos de membro e cargos em comissão de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão providos pelo Ministério Públíco Federal obedecendo-se ao escalonamento demonstrado nos Anexos I e II, em 2013; Anexos III e IV, em 2014; Anexo V e VI, em 2015; Anexos VII e VIII, em 2016; Anexos IX e X, em 2017; Anexos XI e XII, em 2018; Anexos XIII e XIV, em 2019; e Anexos XV e XVI, em 2020, respeitado o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

DEPUTADO JÚLIO CESAR
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 2

Dê-se ao artigo 5º projeto de lei a seguinte redação:

Art. 5º A criação dos cargos prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

DEPUTADO JÚLIO CESAR
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Dê-se aos anexos do projeto de lei a seguinte redação:

ANEXOS

EXERCÍCIO DE 2013

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da República	12
Procurador Regional da República	15

ANEXO II

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-06	Assessor do Procurador-Geral da República	06
CC-05	Procurador-Chefe de Unidade Gestora	32
CC-05	Secretário Executivo de Câmara de Coordenação e Revisão	06
CC-05	Secretário Executivo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	01
CC-05	Assessor Parlamentar	01
CC-05	Secretário Executivo da Corregedoria	01
CC-05	Assessor-Chefe do Vice-Procurador-Geral	01
CC-05	Assessor-Chefe do Vice-Procurador-Geral Eleitoral	01
CC-05	Assessor do Procurador-Geral da República	01
CC-04	Assessor do Procurador-Geral da República	07
CC-04	Assessor de Câmara de Coordenação e Revisão	24
CC-04	Assessor da Corregedoria	06
CC-04	Assessor da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	03

EXERCÍCIO DE 2014

ANEXO III

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	60

ANEXO IV

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	60

EXERCÍCIO DE 2015**ANEXO V**

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	60

ANEXO VI

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	60

EXERCÍCIO DE 2016**ANEXO VII**

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO VIII

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108

EXERCÍCIO DE 2017**ANEXO IX**

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO X

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108

EXERCÍCIO DE 2018**ANEXO XI**

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO XII

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108

EXERCÍCIO DE 2019**ANEXO XIII**

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO XIV

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108

EXERCÍCIO DE 2020**ANEXO XV**

CARGO	QUANTIDADE
Procurador da República	108

ANEXO XVI

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-02	Assessor Nível II	108

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

DEPUTADO JÚLIO CESAR
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.202/2011, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 2.202, de 2011, de autoria do Ministério Público da União, que dispõe sobre a criação escalonada de 12 (doze) cargos de Subprocurador - Geral da República, 15 (quinze) cargos de Procurador Regional da República, 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Procurador da República, 750 (setecentos e cinquenta) Cargos em Comissão, sendo 06 (seis) de nível CC-06, 44 (quarenta e quatro) de nível CC-05, 40 (quarenta) de nível CC-04 e 660 (seiscentos e sessenta e seis) de nível CC-02, na forma descrita nos anexos da proposição apresentada.

Estando a presente proposição sujeita à apreciação do plenário, foi distribuída às seguintes Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2012, aprovou o projeto à unanimidade, na forma apresentada pela nobre relatora, a Deputada Gorete Pereira.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 22 (vinte e dois) dias de maio de 2013, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto, nos termos das emendas de adequação apresentadas pelo relator, o Deputado Júlio César.

Agora a presente proposição vem a esta Comissão Permanente para que se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e do mérito do projeto, nos termos do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No presente caso, a norma regimental desta casa impõe que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em comento.

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à iniciativa legislativa (CF, art. 127, § 2º), vez que o presente Projeto de Lei foi proposto pelo Procurador Geral da República, à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

As três Emendas de Adequação propostas pela Comissão de Finanças e Tributação dão nova redação, respectivamente, aos artigos 3º, 5º e aos Anexos do Projeto de Lei, com vistas ao atendimento das exigências contidas nos artigos 74, 76, § 7º, e 90 da LDO/2013, bem como do artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido aprovado o presente Projeto de Lei na Comissão de Finanças e Tributação, vez que presentes a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço está em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, o projeto vem instruído com farta e suficiente documentação do Ministério Público Federal, onde se permite constatar a efetiva necessidade da criação de novos cargos no âmbito da referida instituição.

Dentre as justificativas apresentadas, destaca-se a ampliação das atribuições do Ministério Público Federal após o advento da EC nº 45/04, que promoveu, consequentemente, uma série de alterações em sua estrutura, em especial a criação do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que exigiu a ampliação das atividades da Corregedoria do Ministério Público Federal, bem como das atividades de controle externo da atividade policial.

Adite-se, ainda, que a Lei nº 12.011, de 2009, criou 460 (quatrocentos e sessenta) cargos de Juízes Federais e 230 (duzentos e trinta) Varas Federais, para serem instaladas em todo território brasileiro, o que proporcionou um aumento significativo na demanda da Instituição, bem como uma grande defasagem nos quadros do Ministério Público Federal.

Ainda segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público Federal.

Assim, afigura-nos que a criação de cargos de provimento efetivo e de comissão no âmbito do Ministério Público Federal, na forma proposta, merece ser acolhida, para permitir a defesa da ordem jurídica, a defesa do regime democrático e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a ampliação do acesso à justiça e, ainda, uma efetiva e célere prestação jurisdicional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.202, de 2011, e das Emendas de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2013.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.202/2011 e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Chico Alencar, Daniel Almeida, Dudimarc Paxiuba, Eduardo Azeredo, Gorete Pereira, João Dado, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Arruda, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente